

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.841, DE 2013.

Dispõe sobre a inscrição, por fiador ou avalista, de pessoa afiançada ou avalizada em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

Autor: Deputado ELI CORREA FILHO

Relator: Deputado PAULO WAGNER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.841, de 2013, de autoria do Deputado Eli Correa Filho, tem o propósito de autorizar a inscrição do afiançado ou do avalizado, respectivamente pelo fiador ou avalista que satisfizer obrigação assumida pelos primeiros, em banco de dados e cadastro de proteção ao crédito. Para tanto, requerem a constituição do devedor em mora previamente.

O PL nº 5.841, de 2013, tramita pelo rito ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Após a decisão desta Comissão, será submetido à avaliação, quanto à constitucionalidade e juridicidade, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 16/08/2013 a 28/08/2013, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão de Defesa do Consumidor avaliar o projeto, no mérito, com relação aos efeitos que a medida proporcionaria aos consumidores.

Em sintonia com tal objetivo, não se pode olvidar a importância de prover os fiadores e avalistas (garantidores) de ferramentas adequadas para, em caso de serem acionados a honrar obrigação assumida por aquele a quem prestou garantia, poderem reaver aquilo que despenderam. Assim, em espírito, somos favoráveis à matéria, isto é, que o garantidor possa inscrever o nome do avalizado ou afiançado nos cadastros de proteção ao crédito. Não fosse isso possível, os fiadores e avalistas se veriam ainda mais prejudicados e, em decorrência, apresentariam maior resistência à prestação da fiança ou do aval, o que é ruim para o consumidor.

Todavia, o projeto em comento requer seja necessária a prévia interpelação judicial ou extrajudicial do devedor. Medida desnecessária como passaremos a demonstrar.

Lembramos que o Código Civil já prevê, acerca da mora, que “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer” (art. 394). Além disso, conforme estabelece o artigo 397 do mesmo Código, basta o “inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo” para que se constitua “de pleno direito em mora o devedor”. Se não houver termo, (como afirma o parágrafo único do artigo 397 do CC), é que é necessária a interpelação judicial ou extrajudicial.

De modo a concluirmos o nosso raciocínio, vejamos o que prevê o Código Civil sobre a fiança: “o fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor” (início do artigo 831), assim, se o fiador substitui o credor original e o título está vencido (verificou-se o termo), não há necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial para a constituição do devedor em mora, vez que ele já estará em mora, conforme o caput do mencionado artigo 397.

Torna-se, portanto, desnecessária a legislação proposta, inclusive pelo fato de que esta Comissão aprovou recentemente matéria

(Projeto de Lei nº 3.825, de 2012), que atribui a faculdade de inscrever o afiançado ou avalizado em bases de dados de proteção ao crédito por ato do garantidor demandado pelo pagamento da dívida.

Pelos motivos expostos, outro posicionamento não nos resta, senão votarmos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.841, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PAULO WAGNER
Relator